



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

**INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA**

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

MAIO/2017

1ª RELATORIA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AO SERINGUEIRO. INDENIZAÇÃO. EC Nº 78/2014. ART. 54-A DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou procedente a concessão a dependente de pensão mensal vitalícia devida a seringueiro. Em suas razões recursais, o INSS sustenta exclusivamente o erro no cálculo da condenação, porque não atendeu, quanto à correção monetária aplicada, a sistemática anterior ao julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425. Por sua vez, sustenta a parte autora que a sentença foi omissa, pois não se manifestou quanto ao pedido de pagamento de indenização do soldado da borracha no valor de R\$ 25.000,00, na forma do art. 54-A do ADCT. Recursos tempestivos.

2. Inicialmente, em relação ao índice de correção monetária aplicado, tendo em vista a composição havida entre as partes, fica homologado o acordo nos termos firmados e, por conseguinte, a desistência do recurso inominado interposto pelo INSS, devendo o cálculo das diferenças aplicar a Lei 11.960/2009, conforme defendido pela Autarquia Previdenciária, pelo que se opera, no que diz respeito a esta matéria, o trânsito em julgado nesse julgamento.

3. O benefício de pensão mensal vitalícia de seringueiro está previsto constitucionalmente no art. 54 do ADCT. A pensão especial é concedida a todo aquele que atendeu ao esforço de guerra (II Guerra Mundial), trabalhando na produção de borracha na Região Amazônica, nos termos do Decreto-Lei n. 5.813/43 e amparados pelo Decreto-lei n. 9.882/46. Para concessão do benefício é necessário comprovar dois requisitos: o exercício da atividade de extração de látex nos seringais da Amazônia durante a Segunda-Guerra Mundial mediante prova material ou seu início, e a carência econômica atual.

4. Consoante consulta ao INFEN, o falecido era beneficiário de pensão mensal vitalícia devida a seringueiros, com início em 09/03/1995 e cessação em 31/03/2015. No que concerne à qualidade de dependente da parte autora, a sentença analisou satisfatoriamente a questão, demonstrando-a mediante provas oral e documental, inclusive certidão de registro público de casamento.

5. O art. 54-A, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Emenda Constitucional nº 78/2014, dispõe que os seringueiros de que trata o art. 54 do ADCT receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Essa indenização destinada aos seringueiros, que trabalharam na produção de borracha por ocasião da Segunda Guerra Mundial, recrutados nos termos do Decreto-lei 5.813/43 é passível de transferência aos seus dependentes que comprovem o estado de carência, consoante o §2º, do art. 54, do ADCT, e o art. 2º, da Lei 7.986/1989.

6. A percepção da indenização, de parcela única, devida aos seringueiros não dispensa a prova da carência econômica. Em análise ao laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto por quatro pessoas: a parte autora, uma neta (15 anos de idade), o companheiro da neta (21 anos) e um bisneto (2 meses de idade). O grupo familiar não auferia renda, sendo que a parte autora dependia exclusivamente da pensão então

auferida pelo falecido. Em sua análise subjetiva, a assistente social aduz: *“Nesta direção, como já foi mencionado anteriormente a autora, se declara dependente economicamente da pensão vitalícia de seringueiro do seu cônjuge, e que na atualidade sobrevive com a ajuda esporádica de familiares para pagar contas de energia e água, e medicamentos, e ainda recebe cesta básica mensal de sua irmã para se alimentar.”* Além disso, consoante fotos juntadas na avaliação, nota-se que a residência é humilde, sendo própria, de alvenaria, possuindo luz elétrica, água encanada e esgoto, guarnecida com poucos móveis, não possuindo pintura e com infiltrações nas paredes.

7. Assim, omissa a sentença, considerando que estado de carência não se confunde com miserabilidade, preenchidas a qualidade de seringueiro durante a II Guerra Mundial e a condição de dependente, tem-se por atendidos os requisitos necessários à concessão da indenização devida nos moldes do art. 54-A, §2º, do ADCT.

8. Sentença reformada em parte, para conceder à parte autora a indenização, em única parcela, no valor de R\$ 25.000,00 a título de indenização ao seringueiro de acordo com o art. 54-A do ADCT, sobre o que deverá incidir correção monetária, a partir do vencimento, considerado o índice transacionado pelas partes, e juros de mora, a contar da citação válida, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

10. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0016958-74.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consubstanciado na concessão e pagamento das parcelas atrasadas de benefício de aposentadoria por idade urbana desde a data do primeiro requerimento administrativo em 01/11/2011. Recurso tempestivo, conforme certidão do e-Cint.

2. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, a parte autora deverá comprovar dois requisitos: a) a idade mínima, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher; b) o recolhimento do mínimo de contribuições mensais para fins de carência, conforme tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

3. O autor teve o direito ao benefício de aposentadoria por idade reconhecido pelo INSS em 12/06/2013 (NB 162.478.666-6). Porém, desde 01/11/2011, data do primeiro requerimento administrativo, ele atendia todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Nascido em 22/10/1946, o autor completou 65 anos em 22/10/2011. Além disso, conforme contagem anexa, elaborada a partir de consulta ao CNIS, ele atingiu até o primeiro requerimento 16 anos e 2 meses de carência, o que é suficiente ao deferimento da aposentadoria.

4. A falha na documentação que instruiu o primeiro pedido administrativo não retira o direito da parte autora à concessão do benefício previdenciário, pois, conforme orientação da TNU, não importa o conteúdo do processo administrativo, sendo suficiente saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes estavam preenchidos. Nos autos, a parte autora, ao atender os requisitos, tem direito ao benefício à época do primeiro requerimento administrativo de 01/11/2011. Nesse sentido:

*“Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. (...) “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental*

*de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Na hipótese de concessão de benefício por força de decisão judicial, a TNU já pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros devem retroagir ao momento do requerimento administrativo de concessão. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. (PEDILEF 50360250720124047000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.)*

5. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido inicial e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo (em 01/11/2011) e pagar as parcelas atrasadas, sobre as quais incidirão correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela atrasada, e juros de mora, a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, na forma da Lei n. 9.099/1995.

7. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0017514-42.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

#### **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial de concessão de reajuste de vencimentos, com base no argumento de que os reajustes concedidos pelas Leis 12.775/2012 e demais diplomas do aludido ano, todos referentes a estruturas remuneratórias do serviço público federal tiveram natureza de revisão geral, na forma do art. 37, X, da CF e da Lei n. 10.331/2011.

2. Não tem amparo o argumento de que os reajustes concedidos pelas Leis 12.772/2012 - e demais diplomas do aludido ano, relativos às estruturas remuneratórias do serviço público federal - tiveram natureza de revisão geral, na forma do art. 37, inciso X da CF e da lei 10.331/2011. Ao contrário do que se alega, as citadas leis não operaram uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Quando das negociações com os movimentos parodistas e organizações sindicais no ano de 2012, o Governo Federal sustentou incapacidade orçamentária e acertou com os demais chefes de Poder (Legislativo e Judiciário) o limite de aumento das despesas com as remunerações no patamar de 15,8%, no caso de reestruturação remuneratória das carreiras. Dito de outra forma: o limite de gastos é que foi uniformizado, não o percentual de reajuste para cada carreira, não sendo possível falar em preterimento de uma ou outra carreira.

3. Outrossim, cumpre salientar, no caso em análise, o enunciado do verbete nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Assim, não obstante as considerações feitas pelo autor em sentido contrário, entendo que a matéria sub examine se insere no raio de abrangência da Súmula acima transcrita, porquanto o pleito deduzido importa a concessão de aumento de remuneração por força da aplicação in concreto do princípio da isonomia.

4. Sentença mantida em todos os seus termos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não oferecidas as contrarrazões nos autos.

6. Recurso da parte autora conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0005824-91.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. RUÍDO. RADIAÇÃO IONIZANTE. POEIRA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. SEGURO-DESEMPREGO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para conceder o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de tempo especial. Em suas razões recursais, o INSS sustenta: (a) a exigência de comprovação do tempo especial, conforme o *tempus regit actum*, e o não cumprimento dos requisitos legais à época (b) a falta de habitualidade e permanência na exposição; (c) necessária conferência da eficácia do EPI; (d) incorreção nos cálculos judiciais.
2. Tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, o segurado que comprove o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras. Em observância ao princípio “*tempus regit actum*” e à intangibilidade do direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.
3. Desse modo, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram as atividades nocivas ao trabalhador e o direito à aposentadoria especial sufragados pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e pelo art. 57 da Lei 8.213/91, valendo observar que suas normas regulamentares expressamente os recepcionaram, conforme se infere do art. 292 do Decreto 611/91 e seus sucessores, que prevaleceram até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando se tornou exigível a comprovação efetiva da exposição do obreiro a agentes nocivos. A partir desta Lei, torna-se necessária para seu enquadramento especial a comprovação de agentes nocivos através da apresentação de formulários previstos nos decretos regulamentares, SB040, DSS8030, DIRBEN8030.
4. Firma-se aqui o entendimento de que o perfil profissiográfico previdenciário – PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação do laudo técnico que lhe serve de base (TNU, PEDILEF n. 2006.51.63.000174-1/RJ, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).
5. A respeito dos níveis de ruído, o STJ adotou o posicionamento de que a contagem do tempo de trabalho, como especial, de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo. (STJ. Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Súmula 32, TNU cancelada. Com o cancelamento da Súmula 32 da TNU, os níveis de ruído ficam assim estabelecidos: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.
6. As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997, quando o Decreto 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes. Por sua vez, a exposição a poeiras minerais como sílica, silicatos, carvão e asbestos é considerada prejudicial à saúde, conforme previsto no Decreto 53.831/64, item 1.2.10; no Decreto 83.080/79, item 1.2.12; nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18. Há de ser dito que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa.
7. Nos autos, o PPP referente à empresa Mineração Taboca S.A. reconhece a sujeição a ruído, à radiação ionizante e à sílica. É de se notar que a exposição ao agente ruído não excedeu aos limites legais durante o período avaliado. Contudo, a submissão à radiação ionizante e à sílica se deu de forma permanente, razão por que os referidos períodos devem ser considerados como tempo especial. A seu turno, o perfil profissiográfico referente ao Consórcio RNEST- CONEST reconhece a exposição a ruído e a poeira total. Embora o nível de ruído registrado no período de 19/11/2012 a 03/04/2014 tenha permanecido em 70,50 dB, abaixo do nível exigido pela Lei, o autor estava sujeito de forma habitual e permanente à poeira durante todo o período, o que impõe o reconhecimento do período como tempo especial.
8. Considerada a contagem da sentença, que se apresenta correta, a parte autora atingiu 40 anos e 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição sob condição especial, tempo este suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, §7º, da CF (§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco

anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher).

9. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

10. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios (“fase executiva”), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.

11. Segundo o art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto de seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. No caso, reconhecido o direito da parte autora ao benefício previdenciário, as parcelas de seguro-desemprego pagas no período de concessão devem ser descontadas do montante devido a título de parcelas atrasadas.

12. É devido o desconto das doze parcelas vincendas no cálculo dos atrasados, quando, somadas às vencidas, elas ultrapassarem o limite de 60 salários mínimos. Isso porque a parte autora renunciou de forma expressa o montante que excedeu o valor de alçada, ou seja, 60 salários mínimos, sendo este apurado a partir da soma das prestações atrasadas mais doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, conforme o art. 292, § 1º e 2º, do CPC/2015. Deferida a tutela antecipada com o pagamento imediato das parcelas vincendas (a partir de 01/12/2016), aquelas entre as doze primeiras que forem pagas na via administrativa, mas excederem o teto do JEF (01/12/2016 a 15/08/2017) devem ser deduzidas do montante de condenação a ser recebido.

13. Sentença reformada em parte, para determinar o desconto das parcelas recebidas a título de seguro-desemprego e as parcelas recebidas na via administrativa por força de antecipação de tutela dentro do período das doze vincendas, isto é, entre 01/12/2016 a 15/08/2017, que excederem ao teto do Juizado Especial Federal. No mais, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.

15. Recurso do INSS conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0012707-76.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPRA INTERNACIONAL COM VALOR INFERIOR A CINQUENTA DÓLARES AMERICANOS. TAXA DE DESPACHO POSTAL. LEGALIDADE NA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a restituir o imposto de importação cobrado do autor. Em suas razões recursais, sustenta a autora: (a) a repetição de indébito referente à taxa de despacho postal, sendo de caráter abusivo e ilegal, assim como a Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF nº 096/99; (b) e caracterização do dano moral. Recurso tempestivo.

2. Acerca da ilegitimidade da Portaria MF nº 156/99 e da IN SRF nº 096/99, a sentença acertadamente julgou a matéria, adotando o posicionamento da TNU perfilhado por esta Turma Recursal (PEDILEF 50626527720144047000, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 18/11/2016). Na hipótese dos autos, está claro que o autor fez uma compra no valor de U\$ 11,25, valor inferior aos U\$ 100,00 previstos no DL nº 1804/80, fazendo jus à isenção nele prevista e, nestes autos, à devolução do valor cobrado a título de imposto de importação, no valor de R\$ 23,47.

3. No que concerne à taxa de despacho postal, a sentença expõe fundamentadamente, confira-se:

*“Por outro lado, quanto o valor cobrado a título de despacho postal, tem-se que a mencionada taxa é um valor cobrado pelos serviços que os Correios prestam a partir*



*do momento em que a encomenda internacional chega à agência, cujo tratamento se diferencia das demais, de forma justificada, em razão da necessidade de armazená-la em um local próprio em razão da sujeição do produto à fiscalização da alfândega no Brasil.*

*A referida taxa encontra-se prevista na Convenção Postal Universal, disposta no art. 20, item 03, in verbis: "Os operadores designados, que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento por conta dos clientes, seja em nome do cliente ou em nome do operador designado do país de destino, estão autorizados a cobrar dos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação. Esta taxa pode ser cobrada por todos os objetos declarados na alfândega, de acordo com a legislação nacional e incluindo aqueles isentos de direitos aduaneiros (...)"*

*Ressalte-se que a Lei n. 6.538/78, estabelece que o serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Considerando, então, que a Empresa de Correios fica responsável por receber as encomendas internacionais e adota todos os meios necessários à notificação do destinatário e manutenção da mercadoria até a entrega, entendo ser possível a cobrança do valor, pois é prestado um serviço extraordinário".*

4. A referida taxa não apresenta natureza jurídica de tributo, mas sim de "preço", tendo em vista que o serviço é prestado em razão de serviço previamente contratado, à escolha do cliente, estando destituída do caráter compulsório. Destarte, não é necessária sua previsão em lei específica, razão pela qual é legítima sua cobrança por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), não cabendo o ressarcimento do valor pago, consoante comprovante do cliente emitido pelos Correios. Nesse sentido:

6. A cobrança de taxa de despacho aduaneiro não pode ser afastada porque não é ilegal, estando prevista na legislação postal (art. 1º da Lei nº 6.548/78). Trata-se de preço público cobrado em face dos consumidores de serviço de postagem internacional de mercadorias, configurando mera contraprestação. 7. Sequer se trata de atividade incluída no monopólio postal da ECT. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal, de modo que cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados e entregues pela empresa pública, atividade que a corte entendeu tratar-se mais apropriadamente de privilégio e não monopólio, podendo as transportadoras privadas entregar outros tipos de correspondências, como jornais, revistas, periódicos, boletos bancários, contas, outros impressos e encomendas. Com efeito, a atividade de entrega de encomendas também é exercida por diversas empresas nacionais e estrangeiras (Jadlog, Total Express, FedEx, DHL etc.). 8. E essa atividade não se confunde com as de desembaraço aduaneiro nem fica eliminada na hipótese de despacho simplificado, bem como o seu custo não está embutido no custo da remessa internacional, que sequer é entabulada perante a ECT. Pode não ser cobrada por liberalidade do prestador de serviço, mas se o for, não pode ser afastada. 9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar em parte a sentença, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da taxa de despacho postal. 10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido (art. 55 da Lei nº 9.099/95). - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 26 de outubro de 2016. (16 00393038620154036301, JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE

BONACHELA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/11/2016.)

5. Aduz ainda o recorrente que resta evidenciado o dano moral em virtude da atitude abusiva e ilícita do fornecedor, que agrava substancialmente a vulnerabilidade e impotência do consumidor, constituindo verdadeiro descaso. Apesar disto, não se vislumbra o alegado dano emocional, não estando caracterizado transtorno ou sofrimento desproporcional que tenha lesado algum direito da personalidade da parte autora. Na verdade, houve apenas mero transtorno, previsível em uma compra internacional, sujeita a conhecidas barreiras alfandegárias. Comunga-se aqui do posicionamento adotado na sentença, no sentido de que não cabe a reparação civil na hipótese dos autos. Por oportuno: “Quanto ao pleito de recomposição por danos morais, verifica-se que o Fisco Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atuaram de acordo com as normas infralegais vigentes que regulam a matéria de tributação de remessa de bens. Por sua vez, a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização não tem o condão de vincular a atuação Administração nem revogar a Portaria MF 156/99 e a Instrução Normativa SRF 096/99, razão pela não se encontra configurado o dever de indenizar.”

6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

7. Condenação em honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3o, do CPC 2015.

8. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0004005-44.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

## 2ª RELATORIA

### **CIVIL. CEF. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS JUROS DE OBRA E RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM MANTIDO.**

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, SANTA SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SANTA AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CONSTRUTORA CAPITAL S/A interpõem recursos inominados em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar as Requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.593,10 a título de restituição em dobro dos juros de obra indevido, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Nas razões recursais, alega a CEF: a) a inexistência da restituição em dobro dos juros de obra; b) a redução do valor da indenização por danos morais.

3. As requeridas CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A, SANTA SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SANTA AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em sede de recurso, aduziram: a) ilegitimidade passiva, uma vez que os pagamentos de “taxas de construção” não foram realizados à Recorrente, mas sim para a Caixa Econômica Federal; b) legalidade dos termos do contrato; c) inexistência da repetição do indébito referente a taxas de juros de obras; d) não caracterização dos danos morais, mas sim mero aborrecimento; e) aplicação dos juros e correção monetária em conformidade com o atual posicionamento do STJ.

4. Não assiste razão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas Litisconsortes. Isso porque a cobrança dos chamados “juros de obra” se dá exatamente durante a fase da construção do imóvel e sua alteração para a fase da amortização está condicionada à entrega da obra. Tanto a CEF quanto a Construtora são responsáveis solidárias pelo eventual atraso e, conseqüentemente, pela continuidade da cobrança da dos juros de obra. A responsabilidade da CEF fica evidente pelo descumprimento do prazo previsto no contrato de financiamento firmado com o cliente para a mudança de fase; e a Construtora pelo efetivo atraso da obra.

5. Passo ao exame do mérito.

6. A relação jurídica debatida nos autos tem disciplina no CDC, de modo que os prestadores de serviço respondem solidariamente pelos prejuízos que causarem ao consumidor.
7. Conforme noticiado no Informativo n. 499, a 2ª Seção do STJ firmou a orientação no sentido de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária, desde que haja expressa previsão no contrato. A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012)."

8. *In casu*, segundo instrumento particular de compromisso de compra e venda, existe expressa previsão de incidência de juros durante a fase de construção, até a solução final da dívida. Logo, em consonância com a orientação do STJ, tenho que não existe nenhuma ilegalidade na cobrança dos valores cobrados a título de juros, ensejando, dessa maneira, a reforma da sentença neste ponto, não cabendo restituição em dobro.
9. Por outro lado, a relação jurídica debatida nos autos tem disciplina no art. 37, §6º, da Constituição Federal, e no CDC. Significa dizer que o fornecedor responde civilmente pelos danos causados pela falha no serviço ou outra atividade desempenhada por seus prepostos, independentemente da prova de culpa ou dolo.
10. A hipótese é de responsabilidade objetiva, em que não se discute a culpa do preposto da empresa, a qual serve apenas para admitir eventual direito de regresso. Não cabe analisar a falta do serviço ou culpa anônima, devendo o fornecedor responder pelo evento simplesmente em virtude da existência de nexo de causalidade entre o serviço postal prestado e o prejuízo provocado.
11. No caso concreto, houve atraso na entrega da obra, fato incontroverso uma vez que admitido pela própria CEF na contestação. Veja o parágrafo a que me refiro:

"Informamos que a inclusão do TP 104 (TERMINO DE OBRA) ocorreu em 16/10/2015. O contrato possui duas fases distintas, a fase de construção e a fase de amortização, sendo esta última implantada após o término das



obras.”

12. Ora, para o adquirente, consumidor final, de nada adianta a obra estar fisicamente concluída, mas ainda não estar liberada por “pendências formais”. A obrigação prevista no contrato é para a entrega em seu sentido jurídico, ou seja, conferir a disponibilidade para que o adquirente possa exercer todos os poderes inerentes à propriedade, quais sejam, usar, dispor e gozar. Não havendo liberação para moradia, não há entrega.

13. Estamos tratando aqui sobre direito à moradia, direito assegurado constitucionalmente, de forma que há, em última análise, violação a um direito fundamental. Vale ressaltar, como agravante, que a CEF financia projetos de habitação popular, de sorte que não se está discutindo nos autos um imóvel que seria utilizado pelos autores como investimento, mas sim para sua própria moradia, de sorte que este atraso representa a angústia de continuar morando de “favor” na casa de terceiros ou de aluguel, frustrando-se, ainda que por apenas alguns meses, o sonho da “casa própria”. Tais circunstâncias evidenciam, a meu sentir, a ocorrência de dano moral.

14. Em matéria de indenização por danos morais, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, atendendo-se a estes critérios, verifica-se que o “*quantum*” fixado pelo juízo “*a quo*” a título de moral (R\$ 5.000,00), revela-se proporcional ao prejuízo suportado pela vítima.

15. Verifico, por fim, que não há interesse recursal com relação à aplicação dos juros e correção monetária. Ao contrário do que afirma a recorrente, o juiz sentenciante, em momento algum, condenou ao pagamento de **juros de 1% ao mês**. Ao contrário, determinou que fossem aplicados os juros legais de mora e a correção monetária, nos termos do manual de cálculos da justiça federal, o qual aplica a taxa SELIC.

16. Sentença reformada no tocante à condenação referente à restituição em dobro dos juros de obra. Fica mantida a sentença em seus demais termos.

17. Sem condenação em honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca.

18. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.

19. Recurso da CEF e das Litisconsortes conhecidos e parcialmente providos.

(Recurso Inominado nº 0017074-80.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 12/05/2017)

#### **DANO MORAL. IRREGULARIDADE NA CONDUTA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando-a a retificar informações lançadas no Sistema de Informações do Crédito (SCR) do Banco Central, bem como a pagar a quantia de R\$15.000,00 a título de danos morais.

2. Fundamentou o juízo *a quo* a condenação no fato de que, sendo pacífico que a autora não possui débitos pendentes referentes ao seu contrato de financiamento estudantil firmado com a CEF, informação corroborada pela própria preposta daquela empresa pública, entendeu a magistrada estarem incorretas as informações constantes do SCR (prestadas pela CEF), onde se lê, na coluna com a rubrica (VENCIDO), diversos valores referentes a prestações vencidas, por exemplo, em janeiro, março e abril de 2013.

3. A ausência de débitos pendentes ensejou a interpretação de que a informação mencionada estaria incorreta.

4. **No entanto, lê-se, do glossário referente ao significado das colunas componentes das informações do SCR, que “Vencido: é o valor resultante da soma das parcelas cujas datas de pagamento venceram há mais de 14 dias (transcorridos até o último dia da data base informada)” e que (se registra) “Prejuízo: quando parte de uma operação está vencida, o Banco Central exige que a instituição financeira reconheça uma pequena probabilidade de que toda a operação não seja paga. Se o tempo vai passando e as parcelas vencidas não são quitadas, a instituição tem que reconhecer que essa probabilidade está aumentando. Ao fim de no mínimo 6 meses e no máximo 1 ano de atraso de alguma parte da operação, a instituição tem que reconhecer todo o valor da operação como prejuízo. As instituições financeiras devem informar operações de prejuízo por 4 anos.”**

5. **Dessa forma, se houvesse débitos vencidos estes constariam da coluna “Prejuízo”, sendo que da coluna “Vencido” constam débitos não pagos em 14 dias após o vencimento. A coluna “Vencido” registra, assim,**

**situações em que a pessoa atrasou o pagamento mais de 14 dias. Não se trata de campo que registre inadimplemento.**

6. “Credit scoring”, também chamado de “crediscore” é um sistema ou método utilizado para analisar se será concedido ou não crédito ao consumidor que pedir a concessão de um empréstimo ou financiamento. Nele, a pessoa que está pedindo o crédito é avaliada por meio de fórmulas matemáticas, nas quais são consideradas diversas variáveis, que são utilizadas nas fórmulas matemáticas e, por meio de ferramentas da estatística, atribui-se uma espécie de pontuação (nota) para a pessoa que está pedindo o crédito.

7. O “credit scoring” pode ser utilizado no Brasil como sistema de avaliação do risco de concessão de crédito, sendo considerada prática lícita pelo STJ, autorizada pela Lei 12.414/2011 que, ao tratar sobre os direitos do cadastrado nos bancos de dados, menciona indiretamente a possibilidade de existir a análise de risco de crédito.

8. O STJ inclusive editou Súmula corroborando esse entendimento Súmula 550-STJ:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

9. Da análise dos históricos dos boletos referentes ao contrato de FIES da autora, acostados aos autos, pode-se constatar, à guisa de exemplo, que a prestação com vencimento em 15/10/2015, fora paga apenas em 10/11/2015 (**25 dias de atraso**); a vencida em 15/02/2015, fora paga em 25/03/2015 (**40 dias de atraso**); as vencidas em 15/04/2015 e 15/05/2015, foram pagas apenas em 09/06/2015 (**54 e 24 dias de atraso, respectivamente**); a vencida em 15/03/2016, fora paga em 07/04/2016 (**22 dias de atraso**).

10. Desse histórico, tenho que a autora, conquanto pague as parcelas, tem feito isso com atraso, repetidas vezes, atrasos esses que superam 14 dias. Por essa razão, seu nome consta neste cadastro que tem por objetivo fazer uma análise do risco de crédito.

11. Não se me mostra desarrazoado que, em um banco de dados que faz análise do risco de crédito, sejam feitas anotações sobre o histórico de atrasos no adimplemento das prestações de um financiamento considerando que isso é reputado como um risco aumentado na concessão de crédito a esse cliente.

12. Dano moral não configurado.

13. Sentença reformada, para julgar improcedente, *in totum*, o pleito autoral.

14. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, por não se configurar a hipótese do art. 55 da Lei 9.099/95.

16. Recurso da CEF conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0006084-93.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 12/05/2017)

#### **DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - AVARIAS EM AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA OPERAR O SERVIÇO, MEDIANTE COBRANÇA, E SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela INFRAERO em face da sentença que condenou a Recorrente e a litisconsorte COMATIC Comércio e Serviços Ltda, ao pagamento de R\$1.519,99 a título de danos materiais e o valor de R\$5.000,00 de danos morais, decorrentes das avarias causadas em veículo parqueado no estacionamento do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes.

2. É incontroverso que houve avarias no automóvel pertencente ao senhor Terciliano Almeida de Araújo, o qual se encontrava estacionado em zona de domínio da INFRAERO que, mediante contrato, cedeu à empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda o direito de explorar a atividade de guarda de veículos mediante o pagamento de retribuição correlata.

3. Afigura-se pacífico o entendimento de que a empresa prestadora de serviços de estacionamento responde pelo dano ou furto de veículos sob sua guarda, conforme a Súmula 130 do STJ.

4. No que tange à responsabilidade do Poder Público, o STJ construiu o entendimento de que o Estado assume a obrigação de indenizar pela guarda do veículo furtado/danificado se o ambiente for dotado de vigilância para esta finalidade.

5. O oferecimento de estacionamento com aparente segurança confere à INFRAERO o dever de guarda, agindo com culpa *in vigilando* se a coisa se perder.
6. Assim, ocorridas avarias no veículo em zona aeroportuária sob administração da INFRAERO, evidente a sua responsabilidade subsidiária ao evento que causou prejuízo ao proprietário do bem, respondendo, primeiramente, a própria empresa contratada e, faltando esta ao pagamento, detém a empresa estatal responsabilidade em virtude de sua culpa na eleição do preposto desidioso.
7. Quanto aos danos morais, tenho que as avarias no veículo causaram, sim, abalo psicológico à parte autora, que deixou o automóvel sob guarda e responsabilidade da empresa Comatic, serviço que possui custo, aquela atuando sob chancela da INFRAERO. Qualquer pessoa com mínimo senso de razoabilidade ficaria chocada com referida situação, uma vez que confiou na prestação de serviço oferecida pela empresa contratada pela INFRAERO e, ao chegar, ser recebida com a desagradável notícia de que o carro deixado no estacionamento estava todo danificado, circunstância a gerar, inegavelmente, sentimentos de impotência, frustração e perturbação, os quais agravados pela não solução administrativa do conflito, tanto que ajuizada a presente demanda, embora clarividente o dever de reparar o configurado dano. Logo, e no que importa aos autos, desgaste, desilusão e desânimo acometeram a parte autora, influenciando, evidentemente, em seu cotidiano.
8. Com relação à quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, atendendo-se a estes critérios, verifica-se que o “quantum” fixado pelo juízo “a quo” a título de moral (R\$ 5.000,00), revela-se proporcional ao prejuízo suportado pela vítima.
9. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.
10. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
11. Honorários advocatícios fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação.
12. Recurso da INFRAERO conhecido, mas não provido.  
(Recurso Inominado nº 0015138-20.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

#### **SEGURO-DESEMPREGO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RECEBIMENTO DAS PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO.**

1. Trata-se de recurso inominado em face da sentença que condenou a União a pagar em favor da autora, por meio de RPV, o valor de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), referente às cinco parcelas do seguro-desemprego.
2. O cerne da questão reside no fato de que a parte autora fora demitida, sem justa causa, da empresa GP Assessoria de Venda Ltda. e, após sete dias, admitida em nova empresa (Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem Ltda.), em regime de experiência, sendo demitida novamente ao término de três meses. Assim, teria direito de receber as 5 parcelas do seguro-desemprego?
3. A legislação que dá amparo à situação se encontra inserta no parágrafo único do artigo 18 da Resolução CODEFAT de nº 467/2005, **que determina que o trabalhador poderá retomar o direito ao recebimento do seguro-desemprego suspenso por motivo de reemprego em contrato temporário (experiência ou ainda tempo determinado), desde que a rescisão deste último contrato não seja a pedido ou por justa causa, e ainda que a rescisão ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha um intervalo de pelo menos 1 dia de desemprego entre um contrato e outro:**

Resolução n. 467, de 21.12. 2005 - DOU 26.12.2005

“Art. 18 - O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego; e

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o

motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro.” (grifo nosso)

4. *In casu*, entendo que a rescisão, no contrato de experiência, não ocorreu por pedido de demissão e nem por justa causa. Portanto, o empregado (autora) poderá receber as parcelas do seguro-desemprego.

5. Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, sendo “inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)”, conforme a sua ementa.

6. Quanto ao pedido de que se aguarde a publicação da decisão que modulou os efeitos do julgamento das retromencionadas ADIS, não merece acolhimento, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux, Relator da decisão que admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

7. Cumpre salientar que os juros de mora foram calculados com obediência ao Art.1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/2009, nesta parte não considerado inconstitucional para atualização de débitos de natureza não-tributária.

8. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do julgado da Corte Especial do STJ (REsp 1199715/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/04/2011). Não desconheço a discussão existente sobre a eventual revisão deste posicionamento jurisprudencial em face das alterações promovidas pela EC 80/2014. No entanto, por enquanto, o precedente acima continua aplicável, assim como a súmula 421 do STJ, razão pela qual entendo prematura a mudança de entendimento sem uma sinalização segura dos Tribunais Superiores quanto a isso.

11. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0012133-53.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

#### **LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDO PECÚNIA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para converter em pecúnia o saldo relativo à licença-prêmio não gozada (270 dias).

2. A Recorrente afirma, em suma, não haver previsão legal que autorize o pagamento. Pede, por fim, a aplicação da TR como índice de correção monetária, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

3. A licença-prêmio era a autorização ao servidor para afastamento total do serviço por três meses, após um quinquênio de exercício ininterrupto (Art. 87 da Lei n. 8.112/90). Não obstante o dispositivo tenha sido revogado pela Lei n. 9.527/97, fora resguardado o direito para quem o adquiriu até outubro de 1996, conforme preceituado no art. 7º do mesmo dispositivo legal.

4. No caso dos autos, há documentos nos autos que confirmam a existência de 03 períodos não usufruídos de licença-prêmio.

5. Considerando que os dias a que tinha direito para usufruir não foram contados no cálculo da aposentadoria, a conversão em pecúnia é a solução que melhor se amolda ao caso.

6. Cito, à propósito, julgados que decidiram que deve ser feita a conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria: RESP 199500232227, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/11/1998 PG:00109 ..DTPB:.; AC 00158438320044013400, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:30.)

7. Da mesma forma, não tem procedência a alegação da recorrente quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Deve-se, portanto, aplicar o INPC no lugar da TR, considerando tratar-se de matéria previdenciária (STJ, AgRg no REsp 1272853/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 05.02.2014).

8. Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso da União conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 0002376-42.2016.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

### 3ª RELATORIA

#### **PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INSTITUIDOR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FALECIMENTO APÓS MODIFICAÇÃO DA LEI 8.112/90. TERMO DE GUARDA ANTIGO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e pela UFAM contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor de 21 anos sob guarda.

2. Em questão que envolve pensão previdenciária por morte, aplica-se a legislação vigente à época do falecimento do instituidor da pensão (súmula 340 do STJ).

3. Ressalte-se que o entendimento desta Turma, ao examinar os pedidos de pensão para menores sob guarda onde o instituidor da pensão era servidor público, foi no sentido de que não deveria ser aplicada a alteração ocorrida na Lei 8.213/90, pois a vedação prevista no art. 5º da lei n. 9.717/98 não era cabível, pois se referia ao benefício em si, o qual continuava a existir, e não ao rol de beneficiários (RI 1724-93.2014.4.01.4200).

4. Ao mesmo tempo, para os benefícios regidos pelo RGPS, seguia-se a posição firmada pela Terceira Seção do STJ, que determinava a prevalência da norma previdenciária específica sobre o art. 33. § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ERESP 200700445913, RESP 2009/0098910-5).

5. Ocorre que houve alteração na legislação de regência dos servidores públicos, através da MP 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/15, que retirou o menor sob guarda do rol dos dependentes do servidor. A rigor, seguindo a linha de raciocínio dos julgamentos relativos ao RGPS, não haveria mais enquadramento de tais beneficiários em tal rol.

6. Porém, sobreveio decisão da **Corte Especial do STJ**, ao julgar o MS 20.589 (201303751710), da relatoria do Ministro Raul Araújo, que assegurou o direito à pensão de servidor público ao menor sob guarda mediante a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em razão do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, *in verbis* : “EMEN: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à



*criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). 3. Segurança concedida.” (MS 201303751710, RAUL ARAÚJO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2016 ).*

7. Por seu turno, no que concerne à alteração procedida no RGPS, com o deslocamento da competência para julgamento dos feitos sobre direito previdenciário para a Primeira Seção do STJ, as Turmas que a compõem continuaram, a princípio, a aplicar o entendimento uniformizado pela Terceira Seção. No entanto, posteriormente, a Primeira Seção, ao analisar a possibilidade de se assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, considerando a alteração promovida na Lei Complementar Estadual Mato-grossense 197/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso), similar à verificada no citado art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, entendeu pelo reconhecimento do direito, com prevalência do art. 33, § 3º do ECA sobre norma previdenciária específica, em observância à norma constitucional prevista no art. 227 (RMS 36.034/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 15/4/2014).

8. Diante da nova orientação jurisprudencial em questão jurídica semelhante, em face da multiplicidade dos feitos, houve afetação do tema como representativo de controvérsia por meio do REsp 1.411.258/RS, para análise se a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 deve prevalecer sobre o disposto no art. 33 da Lei 8.069/90 (ECA), que aguarda julgamento.

9. Saliente-se, por oportuno, que também em relação à alteração procedida no regime geral, com exclusão do menor sob guarda como dependente, a TNU firmara posicionamento no sentido de prevalência do Estatuto da Criança e do Adolescente para os casos em que se discute pensão por morte, da forma como ocorreu no PEDILEF 50050699020124047102, da relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, publicado no DOU em 13.11.2015, pgs. 182/326.

10. Observa-se que o falecimento do instituidor da pensão, servidor público, ocorreu em 08/03/2015, momento em que já estava em vigor a MP 664/2014, que retirou o menor sob guarda do rol dos dependentes do servidor.

11. Em tese, ainda que tenha havido a alteração normativa procedida, prevaleceria a regra protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrente do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, seguindo-se a linha de raciocínio do julgado da Corte Especial do E. STJ, ademais, no caso dos autos restou definitivamente comprovado que o menor era, de fato, dependente de sua avó paterna.

12. Observa-se que o termo de compromisso e responsabilidade foi firmado em 05/03/2002, ou seja, mais de 10 antes do falecimento da servidora. Assim, os documentos juntados demonstram, a princípio, que a guarda não foi efetuada para perpetuação da pensão.

13. No que se refere ao recurso apresentado pela parte autora, levantando a hipótese de extensão do benefício até os 24 anos ou até o término de sua graduação, não assiste razão à parte. O Juízo *a quo* se posicionou em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ e pela TNU, no sentido de impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade.

14. Confira-se: **“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não é necessário o reexame de fatos e provas se a questão debatida é exclusivamente de direito. 2. A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos, não sendo possível sua prorrogação até os 24 anos, independentemente de o beneficiário ser estudante universitário. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 530.671/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário” (Súmula nº 37/TNU). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 200563110069381, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 07/10/2011.)”**

15. Sentença mantida.
16. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.
17. Recursos conhecidos e desprovidos.  
(Recurso Inominado nº 0016343-84.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de inicial para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. Cinge-se a controvérsia somente quanto necessidade de se estabelecer a DCB, da forma como fixada na MP 767/2017.
3. No presente caso, o laudo pericial reconheceu a incapacidade da autora, muito embora caracterizando-a como multiprofissional e temporária, em decorrência da doença diagnosticada (*Fratura do platô Tibial Direito*).
4. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido da parte autora, por entender que a doença que lhe acomete, norteando-se nas conclusões do laudo pericial, gera sua incapacidade laboral temporária, conforme trecho a seguir: "*Através de perícia médica realizada neste feito, o Sr. Perito chegou à conclusão de que o paciente está acometido de fratura do platô tibial direito, o que causa incapacidade laborativa multiprofissional e temporária.*"
5. Quanto à Data da Cessaç o do Benef cio, cumpre observar que o laudo pericial assentou no quesito 7, item c, o prazo de 8 meses.
6. Entretanto, pela sistem tica legal ent o vigente, consoante posicionamento assentado pela TNU nos autos do PEDILEF 5013043320144058302, Rel. Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Sess o de 11/12/2015, para que ocorra a cessaç o do aux lio-doença, o segurado deveria ser submetido   nova per cia m dica a fim de que fosse comprovada a cessaç o da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei 8.213/91.
7. Denote-se que, na data do requerimento administrativo(01/02/2016), as Medidas Provis rias 739/2016 e 767/2017 n o estavam em vigor, raz o pela qual deve ser adotado o entendimento suso mencionado . Desta feita, cabe ao INSS proceder   nova per cia, em determinado per odo, para acompanhar o estado do benefici rio, com o intuito de averiguar a necessidade da manutenç o ou n o do benef cio.
8. Confirmando a sentena exarada por seus pr prios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei n  9.099/95, combinado com o art. 1  da Lei n  10.259/2001.
9. Sem condenao em honor rios advocat cios em raz o de n o terem sido apresentadas contrarraz es.
10. Recurso conhecido e desprovido.  
(Recurso Inominado n  0006967-40.2016.4.01.3200, Relatora: Ju za Federal MARIA L CIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. EMISS O DE CERTID O. TEMPO DE CONTRIBUIO. SENTENA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia Previdenci ria contra sentena que julgou procedente o pedido inicial condenando-a a expedir Certid o de Tempo de Contribuio – CTC.
2. A recorrente suscita, em preliminar, a falta de interesse de agir em raz o da aus ncia de pr vio requerimento administrativo. Aponta erro material no dispositivo, pois a sentena faz refer ncia a um quadro dos per odos que deveriam constar na certid o, por m, o mesmo n o se encontra no local indicado. No m rito, afirma que o pedido da parte Autora n o se encontra entre as situaes em que a legislao autoriza a emiss o de certid o de tempo de contribuio pelo INSS.
3. N o obstante o INSS tenha alegado a preliminar de aus ncia de interesse por falta de pr vio requerimento administrativo, h  nos autos documento comprovando que a parte autora requereu a expedio de certid o, indeferida em 01.06.2016. Afasta-se, portanto, a car ncia de ao suscitada.

4. A discussão jurídica sobre o direito da parte autora em obter a aposentadoria como servidor estatutário de Estado-membro não impede a emissão da Certidão pretendida, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, assegurando a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
5. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza referido documento, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Entretanto, no caso em apreço, é de se ver que a Autarquia-previdenciária se furtou do ônus probatório, já que não apresentou provas capazes de refutar o conteúdo declinado na carteira de trabalho, podendo desse modo, a CTPS ser considerada prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados, conforme Enunciado nº 12 do TST. (AC 199903990446341, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 05/11/2004).
6. Ademais, os registros da CTPS não constantes no CNIS são considerados como provas idôneas, visto que a jurisprudência se posiciona no sentido de que “(...)a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister(...)” (TRF3 Relator (a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 884729, FONTE DJU DATA:19/12/2007, FONTE\_REPUBLICACAO).
7. Reconheço, no entanto, o erro material na parte do dispositivo, uma vez que o quadro mencionado encontra-se no corpo da fundamentação da sentença.
8. Sentença reformada apenas para corrigir o erro material apontado. Assim, onde se lê: “a. **AVERBAR** como tempo de serviço/contribuição os períodos relacionados consoante quadro abaixo:”, leia-se “a. **AVERBAR** como tempo de serviço/contribuição os períodos relacionados consoante quadro acima:”
9. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.  
(Recurso Inominado nº 0013991-22.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS VENCIDAS ULTRAPASSAM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA JEF. DECLINADA COMPETÊNCIA VARA COMUM FEDERAL.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.
2. A recorrente se insurge apenas quanto à necessidade de delimitação dos gastos mensais em razão da possibilidade de desequilíbrio/custo contratual, bem como fosse determinada que a equipe médica do SAÚDE CAIXA adentre à residência da parte autora para fins de realização de necessária avaliação periódica médica. Alega que vem sendo obrigada a cobrir custos excessivos, pois são embutidos na planilha apresentada pela parte autora para reembolso gastos com toalhas umedecidas, fraldas em números absurdos, sabonete íntimo, alimentos, loções e óleos hidratantes, luvas procedimentais em quantidade elevada, assim como despesas decorrentes de serviço de cozinha, administração de contas e limpeza. Junta as planilhas apresentadas pela parte autora onde consta o valor de R\$19.392,18 para reembolso em janeiro/2016, de R\$21.147,93 em fevereiro/2016.
3. Segundo o art. 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*”.
4. A parte autora ajuizou ação para que a CEF se responsabilize por todo o custeio das despesas de *home care*, 24 horas por dia, mediante prestação pecuniária, incluindo os serviços de profissionais de técnicas de enfermagem e cuidadoras, de sessões de fisioterapia, fonodialogia, massoterapia, terapia ocupacional, acompanhamento de geriatra, neurologista e nutricionista, e as despesas com medicamentos e materiais descartáveis.
5. Em decisão que antecipou a tutela, confirmada por sentença, foi determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pagasse todas as despesas decorrentes do tratamento da autora com a utilização do tratamento domiciliar (*Home Care*) a ser disponibilizado no período integral de 24h, até ulterior determinação judicial em sentido diverso.

6. No entanto, ao analisar as planilhas apresentadas nos autos, é possível verificar que o custo do tratamento tem valor monetário muito alto, considerando que em apenas 02 meses foi cobrado da parte ré um reembolso que supera R\$40.00,00 (quarenta mil reais), circunstância que impede o processamento dos autos nos Juizados Especiais Federais.

7. Nesse sentido: *"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CONFLITO 00114334520144010000, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e- DJF1 DATA:23/04/2015 PAGINA:117.) e "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda a alçada do Juizado Especial Federal, eis que tal ato reflete a escolha do jurisdicionado por um procedimento mais célere, e se amolda à disposição contida no art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95, no sentido de que "a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação". Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal de Santos/SP." (CC 00159316220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).*

8. Ademais, a jurisprudência atual vem entendendo que a competência para analisar pedido de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos não pode ser quantificada, pois objetivo da ação seria a proteção do direito fundamental à saúde, que é incomensurável (APELAÇÃO 00314885420144013803, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2015 PAGINA:1028.). Não é o caso específico dos autos, pois a parte autora pretende que sejam custeadas as despesas de *home care*, 24 horas. Inclusive, a Caixa nem mesmo questiona a obrigação da cobertura do plano ou ao reembolso, apenas se insurge quanto às supostas cobranças abusivas de gastos, razão pela qual é possível quantificar o conteúdo econômico da demanda e identificar a incompetência do juizado especial.

9. Por outro lado, o NCPC, em seu art. 64, §4º, expressamente acolheu o instituto da *"translatio iudicii"*. Isso quer dizer que, reconhecida a incompetência, ainda que de natureza absoluta, devem ser preservados os efeitos das decisões já proferidas, até que outra decisão seja prolatada pelo juízo competente. Essa orientação justifica-se pelo princípio da instrumentalidade do processo, com o aproveitamento de atos processuais até decisão posterior em contrário.

10. Desta feita, como no caso dos autos foi produzida prova inequívoca do cumprimento dos requisitos da tutela provisória de urgência, devem ser mantidos os efeitos da tutela provisória anterior, até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente. Porém, no caso dos autos, importante esclarecer que a tutela foi concedida para que a CEF reembolse as despesas decorrentes dos custos da implantação do Home Care,

24 horas, assim, não é possível que se incluíam valores despendidos com produtos ou serviços que não se relacionam diretamente com o tratamento médico, por exemplo, os produtos de higiene pessoal, contratação de pessoas para a preparação dos alimentos ou para administrar contas, dentre outros.

11. Desta feita, merece a sentença ser anulada em razão da incompetência da Justiça Federal Especial para analisar os autos, devendo o processo ser submetido a nova distribuição para uma das duas Varas Cíveis Federais desta Seção Judiciária do Amazonas.

12. Recurso prejudicado.

13. Sentença anulada de ofício.

(Recurso Inominado nº 0018361-78.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)

#### **PROCESSUAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.**

1. Trata-se de recurso inominado da parte Autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que não houve apresentação de comprovante de residência.

2. O inciso II do art. 319 do CPC preceitua, entre outras coisas, que a petição inicial indicará *o domicílio e a residência do autor e do réu*. E no seu §3º, que *a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça*.

3. No caso dos autos, a parte Autora foi instada a apresentar comprovante de residência ou justificativa pela não apresentação.

4. Em resposta, a recorrente alegou a impossibilidade de fazê-lo por não possuir quaisquer documentos que possam comprovar seu domicílio, haja vista que reside em área rural e não recebe correspondências, nem mesmo de energia, telefone ou água. Ao final pugnou fosse considerada a declaração de endereço acostada à inicial.

5. A pesquisa CPF da parte Autora (em anexo) revela endereço idêntico àquele declarado na inicial.

6. Desta feita, mostra-se desproporcional *in casu* o indeferimento da petição inicial pela não apresentação do documento em questão, notadamente diante da justificativa plausível apresentada pela parte, aliada à possibilidade de confirmação das informações por outros meios.

7. Cabe ressaltar que no microsistema dos Juizados Especiais imperam os princípios da informalidade, celeridade e economia processuais, razão pela qual a sentença merece ser anulada.

8. Sentença anulada, devendo os autos retornarem à Vara de origem para regular processamento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95.

10. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0018482-72.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 31/05/2017)